TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 749-27. 2014.6.25.0000 – CLASSE 32 – ARACAJU – SERGIPE

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Airecê Hozana Santos Raimundo
Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE SE CONTABILIZAR SERVIÇO ADVOCATÍCIO CONTRATADO APÓS O PLEITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No caso, proveu-se recurso especial da agravada para aprovar com ressalvas contas de campanha das Eleições 2014.

2. Cabe aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no tocante à falta de documentos comprobatórios de que doação estimável em dinheiro de serviços contábeis correspondeu ao valor declarado de R$ 600,00, haja vista o montante diminuto da falha e sua natureza. Precedentes.

3. De outra parte, e tendo em vista que os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei nº 12.034/2009, distinguem-se dois momentos de contratação de advogado: a) durante a campanha, para assessoria em assuntos a ela relativos; b) após a disputa, para defesa de interesses do candidato em juízo. Precedente: AgR-REspe 773-55/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 28.4.2016.

4. *In casu*, outorgou-se mandato ao advogado da agravada em 4.11.2014, ou seja, após o pleito. Tratando-se, portanto, de ato posterior à campanha, é dispensável contabilizá-lo.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática em que se deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 176):

> AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 25 DA LEI 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO. FALHAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.
>
> 1. A suspensão de cotas do Fundo Partidário – parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97 – somente se aplica em processos de contas de campanha de candidato quando as irregularidades constatadas tenham decorrido de atos da respectiva agremiação. Precedente.
>
> 2. Na espécie, as contas foram reprovadas em virtude de duas falhas: a) omissão de gastos com atividade advocatícia; b) ausência de documentos comprobatórios de que doação estimável em dinheiro correspondeu efetivamente ao valor declarado de R$ 600,00.
>
> 3. Quanto à primeira falha, é preciso distinguir dois momentos para contratação de advogado: a) durante a campanha, para prestar assessoria em assuntos a ela relacionados; b) após a disputa eleitoral, para atuar na defesa de interesses do candidato em juízo. Precedente.
>
> 4. *In casu*, outorgou-se mandato ao advogado da recorrente em 4/11/2014, ou seja, após o pleito. Tratando-se, portanto, de serviço contratado depois da campanha, é dispensável contabilizá-lo na prestação de contas.
>
> 5. O pequeno valor absoluto da segunda irregularidade justifica aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.
>
> 6. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar as contas com ressalvas e afastar penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário imposta ao Diretório Nacional do Partido da República (PR).

No regimental (fls. 188-192), o agravante sustentou, em resumo:

a) o ajuste contábil guarda íntimo liame com a campanha, assim, os gastos com advogados são despesas inerentes a essa etapa do pleito;

b) dada a natureza administrativa do processo de contas, despesa com serviços advocatícios contratados para fins de prestação de contas deve ser enquadrada como gasto eleitoral;

c) são inaplicáveis à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista inequívoca omissão de despesas;

d) o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral fixado no AgR-REspe 773-55 deve ser revisto a fim tornar obrigatória contabilização de despesa com advogado contratado para elaborar contas de candidato.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou submeter-se a matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 30.5.2016.

O agravante pretende que despesa com advogado admitido para atuar em processos de contas sejam obrigatoriamente contabilizadas no ajuste contábil.

Para tanto, requer que "[...] essa Corte Superior enfrente novamente a questão decidida nos autos do AgR-REspe 773-55, no sentido de

incluir as despesas com serviços advocatícios contratados para fins de prestação de contas como gasto eleitoral" (fl.191).

Sua pretensão, todavia, não merece abrigo.

No citado caso[1], realizou-se distinção entre os momentos em que se pode contratar advogado: a) durante a campanha, para prestar assessoria em assuntos a ela relacionados; b) após a disputa eleitoral, para atuar na defesa dos interesses do mandatário em juízo. Confiram-se trechos elucidativos do voto do e. Ministro Henrique Neves da Silva, relator:

> Assim, **os serviços profissionais dos advogados e dos contadores prestados após o encerramento das campanhas eleitorais** – notadamente, como ocorre no presente caso, **para viabilizar a apresentação das contas dos candidatos que concorreram no pleito – não podem ser considerados gastos eleitorais relacionados às campanhas eleitorais já encerradas.**
>
> [...]
>
> Assim, com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, seria contraditório considerar que os honorários dos advogados e dos contadores responsáveis pelo processo de prestação de contas devem ser computados como gastos eleitorais relacionados à campanha. Nessa situação, repita-se, se estaria aceitando a possibilidade de o gasto ser contraído até trinta dias após a realização do dia do pleito, quando as prestações de contas devem ser obrigatoriamente apresentadas.
>
> (sem destaque no original)

Ressalto que essa conclusão deu-se após intenso debate entre os Ministros desta Corte. Ademais, há nítida diferença entre esses dois momentos de contratação de advogado e somente aquele serviço prestado como atividade-meio de campanha deve ser declarado no ajuste contábil.

Conforme destacado na monocrática, o mandato foi conferido ao causídico em 4.11.2014 (fl. 7), ou seja, após o pleito. Dessa forma, inexiste omissão de despesa de serviço advocatício nas presentes contas.

Como reforço argumentativo, o agravante sustenta que processos de contas possuem natureza administrativa, assim "não seria incorreto enquadrar o gasto com a contratação de advogado para prestação de contas como 'serviços de advocacia administrativo/consultiva'" (fl. 190).

---

[1] AgR-REspe 773-55/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 28.4.2016.

Esse raciocínio, entretanto, é equivocado, pois a partir da Lei 12.034/2009 o ajuste contábil passou a ter cariz jurisdicional, como se infere da literalidade do art. 37, § 6º, da Lei 9.096/95. Veja-se:

> Art. 37.
>
> [...]
>
> § 6º O **exame da prestação de contas** dos órgãos partidários **tem caráter jurisdicional**."
>
> (sem destaque no original)

A propósito, esta Corte Superior já destacou em inúmeros julgados esse caráter. Ressalto, dentre todos, o seguinte:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. **Os §§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, acrescidos pela Lei nº 12.034/2009, conferiram o caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas de campanha**. [...]
>
> (AgR-AI 194965/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 27.10.2015)
>
> (sem destaque no original)

De outra parte, o pequeno valor absoluto da falha remanescente (R$ 600,00), por ausência de documentos comprobatórios de que doação estimável em dinheiro com serviços contábeis correspondeu a esse valor, autoriza aplicação dos princípios da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 749-27.2014.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Airecê Hozana Santos Raimundo (Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 14.6.2016.